



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 836/2016

São Luís, 29 de dezembro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2

### ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

#### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 001/2017 – COLIC/TCE.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 11/01/2017, às 10h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia 11/01/2017. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís – MA, 28 de Dezembro de 2016. Juliana B Desterro e Silva

### DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

#### Pleno

Processo nº 3014/2015–TCE

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro

Responsável: Tenente-coronel Raimundo das Mercês Ramos

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1125/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas de gestão do ordenador de despesa do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, Tenente-coronel Raimundo das Mercês Ramos, exercício financeiro de

2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, em razão da ausência de irregularidades, dando plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7428/2014 -TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Processo Originário 1410/2012 - TCE/MA

Recorrente: João Batista Mendonça Viana (supervisor administrativo financeiro do Viva Cidadão)

Recorrido: Acórdão CS-TCE nº 88/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Apreciação da legalidade de atos e contratos. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão CS-TCE nº 88/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 962/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor João Batista Mendonça Viana, supervisor administrativo financeiro do Viva Cidadão, contra o Acórdão CS-TCE nº 88/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso pela inexistência de fundamento legal que o sustente, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4162/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Apicum-Açu/MA

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 044.383.703-10, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 136, Centro, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA.

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB-MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB-MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB-MA nº 9.023.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Apicum-Açu. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2016. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 886/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro Ex-Prefeito de Apicum-Açu/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2016, que desaprovou a Prestação de Contas Anual do Município de Apicum-Açu, relativo ao exercício financeiro de 2010, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, em 11/05/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, inciso II, 281, 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. Negar-lhe provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. Manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2016, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. Determinar o prosseguimento do feito, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Apicum-Açu, no exercício financeiro de 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

6. Proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6017/2015

Exercício financeiro: 2015

Natureza: Consulta

Entidade: 2ª Promotoria de Justiça de Zé Doca/MA

Consulente: Simone Chrystine Santana Valadares (Promotora de Justiça)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Destinação de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) relativos à complementação do ano anterior. Não conhecimento. Parte ilegítima.

DECISÃO PL TCE Nº 142/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Promotora de Justiça Simone Chrystine Santana Valadares, na ocasião respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Zé Doca/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da consulta formulada pela Promotora de Justiça, na ocasião respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Zé Doca, Senhora Simone Chrystine Santana Valadares, com fulcro no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que a consulente não é parte legítima para formular questionamentos a esta Corte de Contas;

II) enviar à 2ª Promotoria de Justiça de Zé Doca a título informativo e sem caráter vinculante, uma cópia da Informação COTEX nº 22/2015, bem como da Decisão PL-TCE nº 87/2014, que trata do tema objeto desta consulta.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3880/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Olinda

Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho – CPF n.º 522.678.903-30, Prefeito à época, residente e domiciliado na Rua da Baixada, 236, Centro, Nova Olinda/MA e Jackson Roberto dos Santos Pinheiro – CPF n.º 785.640.773-53, Secretário de Saúde à época, residente e domiciliado na Rua do SESP, s/nº, Centro, Nova Olinda/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de Multa. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 850/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Olinda, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Delmar Barros da Silveira Sobrinho e Jackson Roberto dos Santos Pinheiro, ordenadores de despesas do referido fundo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 253/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as Contas, de responsabilidade dos Senhores Delmar Barros da Silveira Sobrinho e Jackson Roberto dos Santos Pinheiro, na forma que preceitua o art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar aos responsáveis, os Senhores Delmar Barros da Silveira Sobrinho e Jackson Roberto dos Santos Pinheiro, na forma solidária, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, I, da Lei nº

8.258/2005, c/c o art. 274, I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da seguinte irregularidade:

- b.1) projeto básico enviado sem assinatura do responsável, conforme fls. 901 a 940 (Processo n.º 3867/2011), em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 8.666/1993. Item 2.2.4.2, “b” do Relatório de Informação Técnico (RIT) n.º 280/2012-UTCOG/NACOG2 e item 2.2.1 “b” do relatório de instrução n.º 2301/2015 – UTCEX/SUCEX20 (fl. 24 e 32v.). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) notificar os Senhores Delmar Barros da Silveira Sobrinho e Jackson Roberto dos Santos Pinheiro, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são imputadas;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) encaminhar cópia dos autos, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, e ao Ministério Público Estadual, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
- f) encaminhar à Prefeitura Municipal de Nova Olinda, o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;
- g) arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5436/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2005

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Gestora Concedente: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF n.º 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, n.º 09, Renascença 2, Apto. 1102, Ed. Imperial Residence, São Luís/MA;

Gestores Sucessores: Ricardo Jorge Murad, CPF n.º 100.312.433-04, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho D'Água, São Luís/Ma; Edmundo Costa Gomes, CPF n.º 175.342.593-04, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loiola, n.º 26, Olho D'Água, São Luís/MA

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Gestor Conveniente: Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, CPF n.º 147.396.403-25; RG n.º 47940995-1 SSP/MA; residente Rua João Estavam Aguiar, s/n, Presidente Vargas/MA

Gestor Sucessor: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF n.º 409.317.303-68, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, n.º 13, Presidente Vargas/MA

Procuradores constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA n.º 9.022; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Bertoldo Klingner Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Presidente Vargas. Não aplicação dos recursos repassados à entidade. Ausência de prestação de contas. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Falecimento do gestor conveniente. Contas consideradas ilíquidáveis. Aplicação de multa ao gestor sucessor. Arquivamento Eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 353/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas do Convênio nº 246/2005-SES, pactuado entre o Município de Presidente Vargas e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 75, caput, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 053/2007, os arts. 1.º, inciso II, 7.º, incisos I e II, 14, § 3.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 187, § 3.º, e 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 08/2016 – GAPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Considerar ilíquidável a Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas do Convênio nº 246/2005-SES, pactuado entre o Município de Presidente Vargas e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, em razão do falecimento do responsável no curso do presente feito e antes que fosse efetivada a sua citação válida, bem como devido ao longo tempo decorrido entre os fatos geradores da presente Tomada de Contas Especial;
2. Aplicar ao Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, sucessor do Executivo Municipal de Presidente Vargas/MA, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), responsável solidário conforme os artigos 13 e 67, caput, da Lei nº 8.258/2005, c/c a Súmula 230 do TCU, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002;
3. Determinar a exclusão da responsabilidade da gestora concedente, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, uma vez que falta no presente processo os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a exclusão da responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes por ter atendido todas as medidas necessárias para instauração da Tomada de Contas Especial, em acordo com o art. 1.º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 005/2002;
4. Aplicar a multa ao gestor sucessor, ora concedente, Ricardo Jorge Murad, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), por descumprir os arts. 13 e 67, incisos V e VII, da Lei n.º 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002;
5. Encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5.º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos e dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
6. Dar ciência as partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
7. Arquivar neste TCE peças processuais por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas